

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0495209-98.2015.8.19.0001

**APELANTE 1: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS DOS LAGOS S.A, -
VIALAGOS - CCR S.A.**

APELANTE 2: ALLIANZ SEGUROS S/A

APELANTE 3: MARILETE DE MOURA GONÇALVES

**APELANTE 3: PIETRA GONÇALVES BISPO REP P/ S MAE MARILETE
DE MOURA GONÇALVES**

APELANTE 3: CINARA RIBEIRO BARBOSA

**APELANTE 3: ANA KAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA REP P S
MAE CINARA RIBEIRO BARBOSA**

APELANTE 3: VICTOR HUGO MORAES BISPO

APELANTE 3: ANNA BEATRIZ MORAES BISPO

APELANTE 3: NORACI MORAES MOREIRA

**APELANTE 3: ESPÓLIO DE GUALTER PINTO BARBOSA REP/P/S/INV
CINARA RIBEIRO BARBOSA**

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

**“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
VIALAGOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1.
Versa a hipótese ação indenizatória, em que pretendem
os autores a condenação da concessionária-ré ao
pagamento de danos materiais, morais e estéticos, que
alegam ter sofrido, em virtude de acidente
automobilístico ocorrido na Vialagos. 2. A preliminar de
ilegitimidade ativa da terceira autora, reiterada pela ré
e pela litisdenunciada, não merece acolhida, tendo sido
corretamente rechaçada pela Magistrada de piso, eis que
a ausência de relação de parentesco com as vítimas do
acidente não possui o condão de afastar a legitimidade
da demandante para pleitear indenização a título de
danos morais. 3. A preliminar de ilegitimidade passiva,
reiterada pela ré em suas razões recursais, se confunde
com o mérito e com o mesmo será examinada, eis que
tem por base a tese de culpa exclusiva da vítima. 4. Em
que pese a alegação da ré de que o acidente teria ocorrido
por imprudência do condutor do veículo, verifica-se que
tal teoria não encontra ressonância no arcabouço
probatório dos autos, eis que não se vislumbra no feito
qualquer comprovação de que a derrapagem tenha
ocorrido por culpa exclusiva da vítima ou por excesso de**



velocidade. 5. Conforme corretamente assinalado pelo Magistrado de piso, não se pode olvidar que a ausência de mureta divisória entre as duas pistas permitiu que o veículo sinistrado invadisse a pista de rolamento e invadisse a contramão, situação esta que deu azo ao acidente relatado na exordial, não sendo possível afirmar que o acidente, em questão, teria ocorrido em virtude de imprudência ou imperícia do condutor do veículo. 6. A teor do disposto no art. 373, inciso II do CPC, caberia à ré a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, ônus do qual não logrou se desincumbir a contento. 7. Pensionamento dos filhos das vítimas devido desde a data do acidente, até que os mesmos atinjam a idade de 25 anos, afigurando-se igualmente devido o pensionamento da primeira demandante, mãe de uma das vítimas fatais do acidente, haja vista que, em se tratando de família de baixa renda, a dependência entre mãe e filha deve ser presumida. 8. Indenização das despesas com funeral e sepultamento devida, na espécie, eis que tais gastos, apesar de não terem sido concretamente comprovados nos autos, são presumidos, afigurando-se cabível sua apuração em sede de liquidação de sentença. 9. Incabível o custeio de tratamento psicológico em favor da segunda autora, eis que, de acordo com o laudo pericial, a menor não sofreu danos psicológicos decorrentes do sinistro. 10. Dedução do valor referente ao seguro DPVAT cabível, *in casu*, por força do verbete sumular nº 246 do STJ. 11. Constituição de capital garantidor devida, a teor do disposto no verbete sumular nº 313 do STJ. 12. Dano extrapatrimonial caracterizado, na espécie. 13. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não merecendo redução. 14. Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ. 15. Dano estético devido, eis que comprovado pela prova pericial. 16. Honorários de sucumbência corretamente arbitrados, não havendo se falar em majoração da aludida verba, como pretendem os demandantes, eis que a mesma restou fixada em consonância com o art. 85, §2º, do CPC. 17. Sentença parcialmente reformada, para condenar a ré ao pagamento de pensão em favor da primeira autora, na razão de 1/3 do salário-mínimo até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, em conformidade com a tabela do IBGE vigente na data

do óbito ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro, bem como para condenar a ré ao reembolso das despesas com o funeral e o sepultamento das vítimas, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, determinando-se, com relação ao pensionamento, a adoção do salário mínimo vigente ao tempo da sentença (Verbete sumular nº 490 do STF), restando mantido o *decisum* em seus demais termos. 18. Desprovimento do primeiro e do segundo recursos (Vialagos e Allianz) e parcial provimento da terceira apelação (autores).”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0495209-98.2015.8.19.0001, em que são apelantes 1) CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS DOS LAGOS S.A, - VIALAGOS - CCR S.A., 2) ALLIANZ SEGUROS S/A e 3) MARILETE DE MOURA GONÇALVES, PIETRA GONÇALVES BISPO REP P/ S MAE MARILETE DE MOURA GONÇALVES, CINARA RIBEIRO BARBOSA, ANA KAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA REP P S MAE CINARA RIBEIRO BARBOSA, VICTOR HUGO MORAES BISPO, ANNA BEATRIZ MORAES BISPO, NORACI MORAES MOREIRA e ESPÓLIO DE GUALTER PINTO BARBOSA REP/P/S/INV CINARA RIBEIRO BARBOSA e apelados OS MESMOS, acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro e ao segundo recursos (Vialagos e Allianz) e dar parcial provimento à terceira apelação (autores), majorando a verba honorária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0495209-98.2015.8.19.0001

**APELANTE 1: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS DOS LAGOS S.A, -
VIALAGOS - CCR S.A.**

APELANTE 2: ALLIANZ SEGUROS S/A

APELANTE 3: MARILETE DE MOURA GONÇALVES

**APELANTE 3: PIETRA GONÇALVES BISPO REP P/ S MAE MARILETE
DE MOURA GONÇALVES**

APELANTE 3: CINARA RIBEIRO BARBOSA

**APELANTE 3: ANA KAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA REP P S
MAE CINARA RIBEIRO BARBOSA**

APELANTE 3: VICTOR HUGO MORAES BISPO

APELANTE 3: ANNA BEATRIZ MORAES BISPO

APELANTE 3: NORACI MORAES MOREIRA

**APELANTE 3: ESPÓLIO DE GUALTER PINTO BARBOSA REP/P/S/INV
CINARA RIBEIRO BARBOSA**

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

VOTO

Versa a hipótese ação indenizatória, em que pretendem os autores a condenação da concessionária-ré ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos, que alegam ter sofrido, em virtude de acidente automobilístico ocorrido na Vialagos.

A sentença guerreada julgou parcialmente procedente o pedido para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de: 1) R\$ 250.000,00, em favor da 1ª autora, Marilete; 2) R\$ 300.000,00 em favor da 2ª autora, Pietra; 3) R\$ 250.000,00, em favor da 4ª autora, Ana Karolina; 4) R\$ 250.000,00, em favor do 5º autor, Victor Hugo; 5) R\$ 250.00,00, em favor da 6ª autora, Anna Beatriz, acrescidos de correção monetária a partir da sentença (data do arbitramento) e de juros legais a partir do evento danoso, ante a natureza extracontratual da relação, abatidos os valores recebidos no seguro DPVAT, de acordo com o artigo 398, do Código Civil e a Súmula 54, do STJ; b) condenar a ré ao pagamento de pensão mensal desde a data do acidente: 1) no valor de 2 (dois) salários-mínimos em favor de Pietra; 2) no valor de 1 (um) salário-mínimo para cada um dos filhos unilaterais das vítimas Gisele e Celio: Ana Karolina, filha de Gisele e Victor

Hugo e Anna Beatriz, filhos de Celio até completarem 25 anos, devendo o pensionamento ser acrescido de correção monetária a contar do vencimento de cada prestação e de juros moratórios do evento lesivo, consoante Súmulas nº 43 ("incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.") e 54, ambas do STJ, determinada a correção monetária das pensões vencidas a partir do evento danoso, em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento de danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 em favor de Pietra corrigidos a partir do evento danoso; d) determinar a constituição de capital garantidor, em consonância com o disposto no art. 533, caput, do CPC e Súmula nº 313 do STJ ("Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."), tendo sido julgados improcedentes os pedidos de danos materiais, consubstanciados no pagamento das despesas atinentes ao funeral e sepultamento, por não terem sido comprovados nos autos e aos relacionados ao tratamento psicológico e multiprofissional de Pietra por não restar comprovada sua relação com o acidente em tela, julgado procedente o pedido constante na denúncia à lide, a fim de reconhecer o direito de regresso da denunciante e condenar a denunciada Allianz Seguros S/A a ressarcir os valores eventualmente pagos em razão da condenação ora imposta, nos limites da apólice, a ser apurado nesses mesmos autos após a satisfação do crédito da parte autora; bem como ao pagamento das custas processuais relativas à lide secundária, condenada a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, fixados em 10% sobre o valor da condenação, condenada a denunciada ao pagamento das despesas processuais relativas à lide secundária, afastado, contudo, o pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência quanto à denúncia (Index 1.079), e daí o presente inconformismo, em que pretendem as partes a reforma do Julgado.

A preliminar de ilegitimidade ativa da terceira autora, reiterada pela ré e pela litisdenunciada, não merece acolhida, tendo sido corretamente rechaçada pela Magistrada de piso, eis que a ausência de relação de parentesco com as vítimas do acidente não possui o condão de afastar a legitimidade da demandante para pleitear indenização a título de danos morais.

A preliminar de ilegitimidade passiva, reiterada pela concessionária-ré em suas razões recursais, se confunde com o mérito e com o mesmo será examinada, eis que tem por base a tese de culpa exclusiva da vítima.

Diante de tal assertiva, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

Com efeito, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, é objetiva, a teor do disposto no art. 37 § 6º da Constituição Federal, e prescinde da comprovação do elemento culpa, restando afastado o dever reparatório nas hipóteses em que for comprovada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

Por sua vez, examinando-se o acervo probatório dos autos, verifica-se ter ocorrido um acidente automobilístico em rodovia administrada pela ré, no dia 29/12/2012, por volta de 16h30min, no qual restaram vitimados Celio Taveira Bispo e Gisele Gonçalves Barbosa, juntamente com seus filhos João Pierre Gonçalves Bispo e Pietra Gonçalves Bispo.

Neste contexto, observando-se o Registro de Ocorrência de Index 49, extrai-se ter o sinistro ocorrido na "RJ-124,00 Km 15,5, bairro Boa esperança, Rio Bonito - RJ, CEP: 28.800-000", rodovia administrada pela ré, tendo a dinâmica do acidente sido descrita da seguinte forma: "*o veículo CORSA derrapou no trecho de curva à esquerda e em declive seguindo em direção à faixa de rolamento do sentido oposto (sua contramão de direção). Após a invasão de contramão de direção o veículo interceptou a trajetória do veículo 2 que efetuou manobra evasiva à direita. Com a colisão, o veículo 3 atingiu o veículo 1 (Corsa). Conclui que a causa determinante para o acidente foi a invasão de contramão de direção do condutor do veículo 1.*".

Na hipótese vertente, em que pese a alegação da ré de que o acidente teria ocorrido por imprudência do condutor do veículo, verifica-se que tal teoria não encontra ressonância no arcabouço probatório dos autos, eis que não se vislumbra no feito qualquer comprovação de que a derrapagem tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima ou por excesso de velocidade.

Por outro lado, conforme corretamente assinalado pelo Magistrado de piso, não se pode olvidar que a ausência de mureta divisória entre as duas pistas permitiu que o veículo sinistrado invadisse a pista de rolamento e invadisse a contramão, situação esta que deu azo ao acidente relatado na exordial, não sendo possível afirmar que o acidente, em questão, teria ocorrido em virtude de imprudência ou imperícia do condutor do veículo.

Nesta linha de intelecção, não se vislumbra, na espécie, nenhuma das excludentes elencadas no art. 14 do CODECON que pudesse afastar a responsabilidade da concessionária-ré pelo advento do sinistro, em questão, valendo pontuar que, a teor do disposto no art. 373, inciso II do CPC, caberia à demandada a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pelos autores, ônus do qual não logrou se desincumbir a contento.

Inequívoco, portanto, o dever da ré com relação ao pensionamento dos filhos das vítimas desde a data do acidente, até que os mesmos atinjam a idade de 25 anos, não havendo se falar em pensionamento dos filhos até a possível sobrevivência das vítimas, na espécie, haja vista que, conforme entendimento esposado pelo E. STJ, com esta idade o jovem já alcança sua independência e, até mesmo, constitui família própria, não se vislumbrando, na hipótese, qualquer vulneração aos artigos 927, 948, inciso II, e 884 do Código Civil,

Neste diapasão, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte, que segue abaixo ementada:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes. 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência

econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes. 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes. 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1388266/SC, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJe 16/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO FERROVIÁRIO POR ATROPELAMENTO DE MÃE E FILHO EM VIA CLANDESTINA DE PASSAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, RECONHECENDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DA MORTE DA MÃE DOS AUTORES, BEM COMO UMA PENSÃO VITALÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Pretensão de responsabilização civil de concessionária de transporte público ferroviário, por acidente envolvendo o atropelamento de mãe e filho em passagem clandestina, com resultado morte para a

mãe. 2. Responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Nexo causal e danos devidamente comprovados pelo boletim de atendimento médico e pelo laudo médico pericial. 4.

Culpa exclusiva da vítima não configurada. A concessionária de serviço público de transporte ferroviário permite a existência de passagem clandestina em sua malha ferroviária, não se valendo de procedimentos de segurança no sentido de fiscalizar a via, realizar a construção de muro e promover a adequada iluminação e sinalização do local. 5. Culpa concorrente quando o usuário atravessa a linha férrea em passagem clandestina, contribuindo para a ocorrência do risco, uma vez que não observa o dever de segurança na travessia da linha férrea. Incidência na hipótese dos Temas Repetitivos 517 e 518 do STJ. 6. Verbas indenizatórias postuladas, que deverão ser suportadas pela metade pela parte ré, ora apelada, em relação ao dano causado por força da culpa concorrente. 7. Fixação do dano moral em razão do falecimento vítima, mãe dos autores, em quantia da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando-se a culpa concorrente da vítima. 8.

Quanto ao pretendido pensionamento, sabe-se que a presunção de dependência econômica só milita a favor do cônjuge (ou companheiro) e filhos menores. 9. Pensionamento decorrente de ato ilícito que deve ser reconhecido em favor dos autores. 10. A base de cálculo da pensão será o valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do evento danoso, aplicando-se o fator de redução da ordem de 50% por conta do reconhecimento da culpa concorrente. 11.

Termo final do pensionamento devido aos filhos menores, ora apelantes, que será a data em que completarem 25 anos de idade, em consonância com a jurisprudência do STJ. 12. As pensões vencidas deverão ser pagas de uma vez só e corrigidas em conformidade com o disposto pela Súmula 490 STF." (APELAÇÃO Nº 0014743-12.2020.8.19.0001 - REL.

*DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
- Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))*

De outro vértice, tem-se que o pedido de pensionamento da primeira demandante (Marilete), mãe de uma das vítimas fatais do acidente (Gisele), se afigura devido, na espécie, merecendo o recurso dos autores ser acolhido quanto a este ponto, haja vista que, em se tratando de família de baixa renda, a dependência entre mãe e filha deve ser presumida.

A respeito do tema, ora em debate, vale colacionar a jurisprudência desta Corte:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO POR PROVA PERICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. PENSIONAMENTO E VERBA INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA STJ Nº 54. Morte do, respectivamente, genitor e esposo da primeira e segunda autoras, após colisão ocorrida em face da invasão do carro-forte de propriedade da ré, na contramão de direção, ou seja, na pista em que o veículo de propriedade da vítima, MARLOS, trafegava normalmente em sentido contrário, sendo que, ainda que houvesse sido comprovada a existência do suposto automóvel "VW Fusca", que teria freado repentinamente à frente do caminhão de transporte de valores da ré, tal fato não seria capaz de ilidir a responsabilidade da empresa demandada, haja vista que, nos termos do inciso II, do art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), é dever do condutor guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos na pista de rolamento. O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli descreve que o local do acidente era uma pista em duplo sentido, com bom estado de conservação e trecho plano retilíneo seco, com acostamento sinalizado, não havendo razão, portanto, para que o preposto da ré invadisse a faixa contrária, sendo patente a culpa do preposto da ré no evento causador da morte do pai e marido das autoras. Desacolhida a tese de culpa concorrente da vítima, em razão da suposta ausência de utilização de cinto de segurança e condução do

veículo em alta velocidade, vez que tais alegações não possuem lastro probatório nos autos, sendo irrelevante que a vítima estivesse com ou sem o cinto no caso concreto, haja vista que tal situação não foi determinante para o evento danoso. Pensionamento corretamente fixado em 2/3 (dois terços) do valor da remuneração do falecido, vez que descontado o valor que o de cujus despendia com a sua própria sobrevivência, até a sobrevivida provável da vítima, que, segundo o IBGE, ao tempo do fato era de 74,6 anos (setenta e quatro anos e seis meses). Incidência do 13º (décimo terceiro) salário no pensionamento, haja vista a comprovação de que a vítima mantinha vínculo empregatício na data do óbito, devendo ocorrer a reversão em favor da outra, em caso de óbito de qualquer uma das autoras. O caput do artigo 944, do Código Civil dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano, razão por que se deve utilizar como base de cálculo para o pensionamento mensal o valor que era efetivamente recebido pelo de cujus, a sua remuneração líquida, aí considerado o último salário bruto, deduzindo-se os descontos legais obrigatórios, vez que esta é a extensão dos prejuízos sofridos pelas mesmas, sob pena de se estar indenizando além do dano, conferindo-se às autoras valor que não era recebido pelo obituado. No tocante ao termo final da pensão à filha menor, em matéria de responsabilidade civil a jurisprudência do e. STJ firmou o seu entendimento no sentido de que deve cessar na data em que a filha da vítima completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, sem condicionar o recebimento da pensão à comprovação de estar cursando faculdade. O dano moral na espécie restou configurado in re ipsa e resulta das consequências emocionais advindas de todo o contexto do acidente, sendo inconteste o dano psíquico resultante da morte do provedor do lar, com alteração da ordem natural da vida, tendo a segunda autora perdido o esposo e sido obrigada a criar a filha menor, com apenas cinco anos de idade, sem a presença do pai. Valor da indenização compensatória dos danos morais arbitrado pelo Juízo a quo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deve ser majorado para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo metade em favor de cada uma das autoras, considerados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para com a aflição e trauma sofridos, considerado, ainda, que o e. STJ tem prelecionado ser razoável a condenação entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos por indenização decorrente de morte. Verba indenizatória dos danos morais, que deve ser monetariamente corrigida a contar da sentença, data em que

foi fixada (Súmula 97, deste Tribunal de Justiça), acrescida de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do e. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp nº 113.612/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira; AgRg no AREsp nº 569.117/PA e AgInt no REsp nº 1.603.756/MG, Relator Ministro Og Fernandes; AgInt no AREsp n. 1.713.056/SP, Relator Ministro Raul Araújo; REsp nº 1.693.414/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp nº 193.296/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; REsp nº 1.709.727/SE, Relator Ministro Benedito Gonçalves; AgInt no AREsp nº 1.244.856/SE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão; AgRg no REsp nº 1.388.266/SC, Relator Ministro Humberto Martins; AgInt no AREsp nº 1.777.875/AM, Relator Ministro Moura Ribeiro; AgInt no REsp nº 1950380/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa; Resp nº 408.802/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Fixação dos honorários recursais. Inteligência do § 11, do art. 85, do CPC. Recursos da empresa primeira apelante e das autoras a que se dá parcial provimento, com o desprovimento do recurso da terceira apelante." (APELAÇÃO. Nº 0011736-78.2013.8.19.0026 - REL. DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 18/02/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Nesta toada, considerando que a vítima (Gisele) faleceu com 28 anos, tem-se que o pensionamento de sua genitora (Marilete) deverá ser feito na razão de 1/3 do salário-mínimo até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, em conformidade com a tabela do IBGE vigente na data do óbito ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro.

De outro giro, tem-se que o pedido alternativo de reversão da pensão dos filhos para a primeira apelante (Marilete) quando estes alcançarem a idade limite (25 anos) não merece prosperar, eis que não se trata, *in casu*, de cota-parte de pensão a ser dividida pelos autores, mas sim de pensões autônomas, arbitradas individualmente em razão do acidente.

Registre-se, por oportuno, que a falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o pensionamento, eis que cabível a adoção do salário-mínimo, devendo ser adotado como parâmetro o salário mínimo vigente à época em que foi prolatada a sentença, nos exatos termos do verbete sumular nº 490 do STF, *in verbis*:

"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."

Sobre o tema, ora em debate, cumpre destacar a jurisprudência desta Corte, que segue abaixo colacionada:

"ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. 1. Releva salientar que a vedação prevista no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal se refere à utilização do salário mínimo como fator de atualização, inexistindo óbice no tocante à sua utilização para fixação do quantum indenizável. 2. No que respeita à indenização pelos danos morais, o Juízo de primeiro grau apenas fixou a expressão monetária do valor do ressarcimento em salários mínimos, determinando a conversão com base o valor do salário mínimo na data da condenação, quantia sobre a qual incidirá a atualização. Assim, inexistente, in casu, a vinculação. 3. No tocante ao pensionamento, faz-se necessário esclarecer que, em razão da sua natureza alimentar, não se aplica a vedação prevista no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional prevê que o salário mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades sociais básicas do cidadão e o pensionamento tem a mesma finalidade, haja vista buscar garantir a dignidade da pessoa humana. Este entendimento já restou consagrado no julgamento do ARE nº 842.157, cuja tese de repercussão geral foi fixada no sentido de que "a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor de pensão alimentícia não viola a Constituição Federal". Apesar de o precedente ter sido proferido em ação de alimentos, também se aplica aos casos de pensão decorrente de ato ilícito,

em razão da natureza alimentar da verba, como já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal e esta c. Corte Estadual. Além disto, a Súmula nº 490, do STF estabelece que "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores", o que está de acordo com o anteriormente exposto. 4. Recurso a que se nega provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027871-97.2023.8.19.0000 -. REL. DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 24/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Lado outro, tem-se por devido o acolhimento do pleito de indenização das despesas com o funeral e com o sepultamento, na espécie, haja vista que tais gastos, apesar de não terem sido concretamente comprovados nos autos, são presumidos e poderão ser apurados em sede de liquidação de sentença, não havendo se falar, todavia, em ressarcimento de despesa com sepultura perpétua, diante da ausência de previsão legal.

Neste diapasão, cumpre destacar a jurisprudência do TJRJ:

"Apelação. Responsabilidade Civil. Ação indenizatória proposta por genitora de vítima fatal de atropelamento por composição férrea da ré, concessionária de serviço público. Segundo o STJ, "para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa. A culpa resulta, nesse caso, da omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização das medidas garantidoras da segurança na circulação da população." (REsp 1.210.064 - SP). Fotografias acostadas e depoimento de testemunhas demonstram que se instalou

na localidade, próximo à linha férrea, uma comunidade, que, por não possuir muros ou cercas, possibilita a travessia de moradores da região de forma habitual. Patente a omissão da concessionária ré, a qual se quedou inerte por anos a fio, eis que deixou de tomar as providências necessárias a fim de evitar a existência de passagens clandestinas em sua linha férrea. Vítima que também concorreu para o acidente, já que, se por um lado é dever da concessionária empreender medidas de vigilância e segurança, por outro, a opção do indivíduo em atravessar linha férrea acaba por contribuir para o evento danoso, o que, como se sabe, não afasta a responsabilidade da concessionária, mas reflete na fixação da verba indenizatória. Danos morais *in re ipsa*. Majoração da verba indenizatória por danos morais para R\$ 30.000,00. Pensionamento. "É devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.". (REsp 1346320/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016). Como apenas a genitora da vítima integra o polo ativo, o pensionamento deve ser equivalente à metade da quantia que seria devida e, em razão da culpa concorrente, o valor deve ser reduzido em 50%. Precedentes TJERJ. Juros de mora a partir do evento danoso. Relação extracontratual. Súmula 54 do STJ. Gastos com funeral que, apesar de não haver comprovação de pagamento de tais despesas, são presumidos. Valor de um salário-mínimo, a título de indenização a ser pago à autora pelo funeral e sepultamento. Atualização monetária da franquia que só é devida quando atualizada a indenização, o que não é o caso dos autos. Denunciada que deve suportar os honorários advocatícios de sucumbência, eis que requereu a improcedência de pedido da petição inicial na contestação. Verba honorária relativa ao pensionamento

deve ter como limite de incidência o montante das prestações vencidas e de 12 parcelas vincendas. Reforma parcial da sentença. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS." (APELAÇÃO Nº 0206320-89.2014.8.19.0001 - REL. DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 18/08/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Os danos morais, por sua vez, são inequívocos e exsurtem dos próprios fatos narrados na exordial, eis que os autores perderam seus entes queridos em virtude do trágico acidente de trânsito, afigurando-se inegável a angústia e o sofrimento que o episódio, em tela, lhes causou.

A quantificação do dano moral não envolve matéria nova ou pacífica, constituindo, todavia, entendimento assentado que sua reparação objetiva, de um lado, oferecer compensação ao lesado para atenuar o constrangimento sofrido, e, de outro, inibir a prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

Assim, devem ser levadas em conta as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, não se devendo cair em generalização ou atribuições desmedidas, ou, ao inverso, em quantificações aleatórias.

Na hipótese vertente, considerando-se as circunstâncias do caso *sub examen*, tem-se que a fixação da verba indenizatória em R\$ 250.000,00, em favor da 1ª autora (Marilete), em R\$ 300.000,00 em favor da 2ª autora (Pietra), em R\$ 250.000,00 em favor da 4ª autora (Ana Karolina), em R\$ 250.000,00 em favor do 5º autor (Victor Hugo) e em R\$ 250.000,00 em favor da 6ª autora (Anna Beatriz) é dotada de proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo redução nem majoração, pois a quantia deferida está longe de representar fonte de enriquecimento aos autores e atende, de forma suficiente, ao caráter inibitório que reveste o instituto, na espécie.

Vale destacar, ainda, o disposto no Enunciado nº 343 da Súmula desta Egrégia Corte, no que tange aos requisitos necessários para a modificação da verba indenizatória em sede recursal, os quais, frise-se, não restaram verificados na hipótese:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Todavia, tem-se que, conforme corretamente salientado pelo *decisum*, o pedido de dano moral em relação à terceira autora (Cinara) não merece prosperar, haja vista que a mesma não guarda nenhum tipo de relação de parentesco com as vítimas fatais, não se vislumbrando, na espécie, nenhum motivo que justifique o pleito de indenização por danos desta natureza.

De seu turno, tem-se por devida a indenização pelo dano estético sofrido pela segunda autora (Pietra), eis que o mesmo restou devidamente comprovado pela prova pericial produzida nos autos (Index 826), merecendo ser mantido a indenização arbitrada pela Magistrada de primeiro grau (R\$ 10.000,00), eis que o montante fixado encontra-se em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, tem-se que o pleito relativo ao custeio de tratamento psicológico em favor da segunda autora (Pietra) não merece prosperar, valendo pontuar que, da análise do laudo pericial de Index 826, bem como dos esclarecimentos prestados no Index 892, extrai-se que a menor não sofreu danos psicológicos decorrentes do sinistro, restando atestado pelo *Expert* que os transtornos diagnosticados na menor não possuem relação com o acidente sofrido.

De outro giro, tem-se que a insurgência dos autores em relação à apuração das pensões vencidas por ocasião da liquidação do Julgado não merece prosperar, haja vista que, ao contrário do que pretendem fazer crer os demandantes, não se trata, *in casu*, de mera operação aritmética, mas sim da elaboração de cálculos complexos que deverão ser cuidadosamente elaborados, a fim de que os juros e a correção monetária sejam corretamente aplicados, efetuando-se, igualmente, a compensação do montante recebido a título de seguro DPVAT.

Neste contexto, vale pontuar que a irrisignação dos autores com relação ao abatimento do valor referente ao DPVAT não merece acolhida, eis que tal procedimento encontra-se expressamente previsto no verbete sumular nº 246 do STJ, *in verbis*: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

A respeito do tema, cumpre destacar a jurisprudência desta Corte, que segue abaixo ementada:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. VEÍCULO LOCADO. 1. Ação de responsabilidade civil por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da locadora, dirigido por locatário que faleceu no local. 2. Preliminar de nulidade por ausência de intervenção do MP afastada. Autores que atingiram a maioria no curso da ação e inexistência de efetivo prejuízo. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da ré afastada. Há entendimento consolidado na jurisprudência da STF no sentido de que "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado." (Súmula 492) 4. Mérito. Inexistência de controvérsia quanto à dinâmica dos fatos, restando demonstrado que o veículo de propriedade da ré, conduzido por locatário, invadiu a pista contrária e causou o acidente que culminou no falecimento da companheira do primeiro autor, genitora do segundo, terceiro e quarto autores, bem como em diversas lesões à quinta autora. 5. Danos materiais fixados ante a comprovação da perda e do valor do veículo, bem como a dependência econômica presumida do companheiro e filhos da vítima. 6. Reforma parcial da sentença quanto ao valor do pensionamento e idade limite de recebimento. Sentença que extrapolou os limites do pedido. Princípio da congruência. 7. Pedido de recebimento da pensão em parcela única afastado. Ré que se trata de grande empresa, consolidada no mercado, e sentença clara ao determinar a inclusão dos autores em folha de pagamento, ou a constituição de capital garantidor. Pagamento em parcela única contraria a finalidade social do pensionamento, de garantir aos dependentes renda mensal suprimida pelo falecimento da companheira / genitora. 8. Danos estéticos afastados. Perícia técnica conclusiva quanto à ausência do dano. Inexistência de prova em sentido contrário. 9.

Danos morais configurados. Inegável a ocorrência de dano extrapatrimonial na hipótese, a atingir o direito da personalidade dos autores, especialmente no que se refere ao falecimento de ente próximo, em relação ao primeiro, segundo, terceiro e quarto autores e à integridade física da quinta autora. 10. Manutenção do valor fixado a título de reparação pelo dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a quinta autora e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os primeiro, segundo, terceiro e quarto autores, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da premissa de que a indenização deve abranger todo e qualquer prejuízo vivenciado pela vítima e das peculiaridades do caso em apreço, notadamente o falecimento da companheira e genitora dos autores. 11. Verbete nº. 343 da Súmula do TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. 12. Provimento do recurso quanto ao pedido de dedução do Seguro DPVAT. Possibilidade de dedução do DPVAT do valor fixado a título de danos morais, dispensada a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento. Súmula nº 246 do STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ." (APELAÇÃO Nº 0003681-92.2018.8.19.0017 - REL. DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

"Apelações cíveis. Relação de consumo (consumidor por equiparação). Responsabilidade extracontratual (acidente de trânsito). Atropelamento de ciclista em via pública. Preposto da ré que trafegava com as portas do coletivo abertas e veio atingir a vítima, que se encontrava no canto da rua, desequilibrando-a da bicicleta e fazendo-a cair embaixo do ônibus, que passou com as rodas traseiras sobre seu corpo, ocasionando sua

morte imediata. Autores (viúvo e três filhos maiores e capazes) que pugnaram pela condenação da empresa de ônibus ré ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento. Sentença de procedência parcial. Irresignação de ambas as partes. Modificação parcial do julgado. Inexistência de controvérsia sobre o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e o dano experimentado pelos autores (morte da esposa e mãe que, na época dos fatos, contava 53 anos de idade e estava se deslocando o trabalho, quando foi atropelada pelo coletivo). Responsabilidade objetiva da empresa de ônibus (art. 186 e 927 do Código Civil). Teoria do risco do empreendimento (art.932, inciso II, do Código Civil c/c art.14 e 17 do CDC). Dever de indenizar configurado. Dano moral *in re ipsa*. Valor estabelecido pelo Juízo singular, a título de dano moral que se mostrou acanhado, merecendo majoração, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem como o caráter pedagógico-punitivo da indenização, deduzindo-se desse valor o correspondente ao seguro DPVAT (súmula nº 246 do E. STJ). Pensionamento devido apenas ao viúvo, no valor correspondente a 2/3 da remuneração bruta mensal (um salário-mínimo) que a vítima auferia na época do evento dano. Presunção de dependência econômica entre os cônjuges. Pensionamento que será pago ao viúvo até o período em que a vítima viesse a completar 72 anos e 8 meses de idade (segundo tabela de expectativa de vida da população brasileira, ano de 2021, do IBGE) ou até a data do falecimento do beneficiário, caso ocorra primeiro. Desnecessidade de formação de capital garantidor (art.533, § 2º, do CPC), devendo o viúvo ser incluído em folha de pagamento pela ré, apesar de encontrar-se em processo de recuperação judicial. Não incidência do verbete sumular nº 313 do E. STJ. Pagamento das parcelas vencidas. Obrigação da ré. Termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso (súmula nº 54 do E. STJ). Processo de recuperação judicial da ré, ocorrido no curso da demanda indenizatória (19/04/2023). Não incidência da regra contida no art.9º, inciso II, da Lei 11.101/2015, já que a sentença foi prolatada em 21/09/2023, período

posterior ao pedido de recuperação judicial da empresa de ônibus ré. Crédito constituído em favor dos autores de natureza extraconcursal. Percentual dos honorários sucumbenciais sobre as parcelas vencidas do pensionamento, na razão de 10% (dez por cento), a contar de 20/03/2021 (época do evento danoso), acrescida de mais 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do art.85, § 9º, do CPC, também não estando sujeito ao plano de recuperação judicial, ante a natureza alimentar (não concursal). PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS." APELAÇÃO Nº (0005517-49.2022.8.19.0021 - REL. DES. DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 04/02/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

A irresignação da ré com relação à constituição de capital garantidor igualmente não merece acolhida, tendo sido corretamente determinada pelo *decisum*, eis que tal procedimento se encontra expressamente previsto no verbete sumular nº 313 do STJ, *in verbis*:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fi dejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Os honorários de sucumbência, de seu turno, foram corretamente arbitrados, não havendo se falar em majoração da aludida verba, como pretendem os demandantes, eis que a mesma restou arbitrada em consonância com o art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, como bem ressaltado pela Douta Procuradoria Geral da Justiça (Index 1.422), *in verbis*:

"O caso em tela deve ser analisado à luz da Teoria da Responsabilidade Objetiva, cujas premissas encontram-se dispostas no artigo 37, § 6º da Constituição

(...)

Tal espécie de responsabilidade exige para sua configuração apenas o dano e o nexo de causalidade, nas robustas palavras da doutrina mais especializada sobre o tema, como se verifica da citação a seguir, retirada do Manual de Direito Administrativo, 11ª ed., ed. Lúmen Júris, do professor José dos Santos Carvalho Filho:

"Essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fator culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ele incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação entre o fato e o dano" e mais adiante complementa "A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva."

Nesse passo, decompondo-se os aspectos acima elencados, verifica-se que o dano e o nexo causal estão evidenciados pelas provas produzidas: certidões de óbito de fls. 68, 70 e 71; laudos de exame cadavérico de fls. 74/85; e, principalmente, pelos registros de ocorrência (fls. 42/52), bem como pelo BRAT (fls. 55/61) e laudo de exame em local de ocorrência de trânsito (fls. 62/63), que descrevem a dinâmica do acidente, concluindo que a causa determinante para o acidente foi a invasão de contramão de direção do condutor do veículo 1.

Vale frisar que houve omissão específica do dever de segurança na rodovia pública, pela Ré, uma vez que foi comprovada a inexistência de divisória entre as pistas, o que tornava a direção no local muito mais perigosa, fator que foi alterado pouco tempo depois do acidente objeto desta demanda, visto que, logo em seguida, foram instaladas as divisórias, que reduzem consideravelmente o risco de acidentes tão graves, como informado na exordial (fls. 02/12).

Como acertadamente consignado na sentença recorrida, a ausência de mureta divisória entre as pistas foi fundamental para o acidente acima descrito, uma vez que, caso existisse, o veículo em que as vítimas estavam não teria invadido a contramão da pista no sentido contrário causando a colisão fatal.

Vale frisar que tais provas não foram desconstituídas pela Parte Ré, ônus que lhe competia (art. 341, CPC).

Por sua vez, ao contrário do alegado nas razões recursais da Ré e da Seguradora Denunciada, não foi comprovada a culpa exclusiva da vítima, não sendo demonstrada a inexistência de óleo na pista, tampouco que o veículo conduzido pela vítima estaria em alta velocidade.

(...)

Vale frisar que o documento acostado pela Ré às fls. 357 sequer foi assinado por qualquer autoridade policial, adotando ainda a expressão genérica "segundo informação" o que não traz segurança para se considerar que o veículo conduzido pela vítima estava em alta velocidade, como quer fazer crer a Concessionária Apelante.

Em que pese ter sido alegada a culpa exclusiva da vítima, não foi produzida qualquer prova neste sentido, estando configurado o dever de indenizar da Ré.

Assim, comprovados os danos morais sofridos pelos Autores, em virtude do óbito de seus familiares, além das lesões sofridas por Pietra (2ª Autora), única sobrevivente do acidente, que na época tinha apenas 5 anos, é devida a condenação das Rés à reparação dos danos morais, conforme sentença que excluiu apenas a 3ª Autora, por não ter comprovado parentesco com as vítimas:

(...)

De fato, a situação concreta em análise, diante de suas peculiaridades, como visto, caracteriza transtornos que ultrapassam o limite da normalidade e admissibilidade, cabendo a reparação pelo dano moral.

Nesse particular, não se pode deixar de pontuar que "A tenra idade, a doença mental e outros estados limitadores da consciência de agressão não excluem a incidência do dano moral" (verbete 216 da súmula de jurisprudência do TJRJ).

Assim, reconhecidos acertadamente os danos morais, o valor fixado (R\$ 300.000,00 para Pietra e de R\$ 250.000,00 para os demais autores), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à extensão do dano e ao caráter punitivo, pedagógico e preventivo.

(...)

Por outro lado, no que tange ao pensionamento da Autora MARILETE, mãe de uma das vítimas (Gisele), merece prosperar a irresignação recursal, uma vez que não é necessária a comprovação de dependência econômica desta, considerando que se trata de família de baixa renda, tendo sido deferida a gratuidade de justiça postulada no presente caso (fls. 161/162).

(...)

Considerando que a vítima tinha 28 anos na época do óbito, em conformidade com parâmetro estabelecido na jurisprudência, o pensionamento da Sra. MARILETE será na razão de 1/3 do salário-mínimo até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro.

Por sua vez, com relação ao dano estético sofrido pela Autora PIETRA, destaca-se que o laudo pericial (fls. 826/834) confirmou tal dano em grau leve, em razão do acidente, de modo que a pretensão recursal da Ré, no

sentido da reforma da sentença, neste ponto, também não merece prosperar.

Já com relação ao pleito recursal da Parte Autora de procedência do pedido de dano material relativo ao tratamento psicológico da 2ª Autora (Pietra), igualmente, não merece prosperar, haja vista que, consoante laudo pericial (fls. 826/834), devidamente esclarecido às fls. 892/894, foi atestado que ela não sofreu danos psicológicos decorrentes do acidente, bem como que os diagnósticos de transtornos que ela possui não tem relação com o acidente sofrido.

Por outro lado, a sentença deve ser reformada também no que se refere ao custeio das despesas funerárias, em que pese não terem sido comprovadas nos autos. Isso porque, como sustentado nas razões recursais da Parte Autora, há firme jurisprudência no sentido de que tais despesas são presumidas, devendo ser apurada tal verba em liquidação de sentença.

Ademais, como acertadamente consignado na sentença recorrida, será necessária a fase de liquidação de sentença para realizar a compensação determinada da quantia recebida pelos Autores no seguro DPVAT, conforme Súmula 246 do STJ 1, bem como a incidência da correção monetária, a contar do vencimento de cada prestação, e juros da data do evento lesivo no pensionamento estabelecido, nos termos das Súmulas nº 43 e 54, ambas do STJ 2.

Por fim, a constituição de capital garantidor foi adequadamente determinada pela sentença recorrida, com base na Súmula nº 313 do STJ 3, em que pese a situação financeira da Ré, bem como os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em patamar condizente com o presente caso, razão pela qual tais pleitos devem ser também desprovidos."

Imperativo, outrossim, o parcial acolhimento do recurso impetrado pelos autores, merecendo a sentença pequeno retoque com relação aos pontos supra elencados.

Por derradeiro, imperiosa a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 § 11 do CPC/2015, eis que a sentença guerreada fora publicada sob a égide do aludido diploma legal, devendo os honorários de sucumbência recursal ser somados aos fixados em 1º grau, observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) previsto no § 2º do art. 85 da Lei de Ritos.

Na espécie, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, fixa-se os honorários de sucumbência recursal no percentual de 1% sobre o valor da condenação, os quais deverão ser somados aos honorários fixados em 1º grau.

A sentença recorrida merece, portanto, ser parcialmente reformada, para condenar a ré ao pagamento de pensão em favor da primeira autora (Marilete), na razão de 1/3 do salário-mínimo até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, em conformidade com a tabela do IBGE vigente na data do óbito ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro, bem como para condenar a ré ao reembolso das despesas com o funeral e o sepultamento das vítimas, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, determinando-se, com relação ao pensionamento, a adoção do salário mínimo vigente ao tempo da sentença Verbete sumular nº 490 do STF), restando mantido o *decisum* em seus demais termos.

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de negar provimento ao primeiro e ao segundo recursos (Vialagos e Allianz) e dar parcial provimento à terceira apelação (autores), majorando a verba honorária, na forma acima assinalada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

CG/2910